MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10280.005067/2001-84
Recurso nº : 134.827 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTDA
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.265

IRPJ – CMV/COMPRAS NÃO DECLARADAS. O menor dimensionamento das compras ocasiona uma redução nos custos que, por seu turno, tem como efeito o aumento da base imponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 134.827
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, relativo ao Acórdão DRJ/BEL Nº 872, de 21 de novembro de 2002 (fls. 958/965) que considerou improcedente parte do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MARAJÓ ISLAND BUSINESS LTDA., para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, e seus consectários, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O lançamento de ofício, na parte exonerada, objeto do recurso de ofício em exame, deu-se em virtude de a fiscalização haver apurado diferença de estoque, em que "*o estoque apurado é maior que o declarado, configurando-se essa infringência como Omissão de Receita*[1] ", no valor de R$2.238.157,91, conforme demonstrativo de fls. 352.

O órgão de julgamento *a quo* considerou que a diferença apurada teve efeito contrário aos interesses da autuada, porquanto teria havido omissão de custos e não de receitas, fator que teria importado na redução do custo dos produtos fabricados, aumentando a base imponível e, conseqüentemente, o valor do tributo devido.

A Decisão recorrida está assim ementada:

"*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ*

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE – Inexiste omissão de receita nos casos em que é informado na DIRPJ o valor da compra de insumos menor do que o real, pois tal fato acarreta redução nos custos, com prejuízo para o próprio sujeito passivo.

[1] Relatório de Fiscalização. Fls. 353.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS – Constatado no curso da ação fiscal que o sujeito passivo excluiu indevidamente da apuração do lucro real apropriações de encargos do INSS, procede o lançamento para cobrança da diferença do tributo que deixou de ser recolhido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, Programa de Integração Nacional – PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional – COFINS – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte"

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência do crédito tributário, sob o entendimento de que a diferença apurada pela fiscalização teria efeito contrário aos interesses da autuada, de cujo voto condutor extraio os seguintes excertos:

"6. O lançamento em questão não deve prosperar, pois trata-se de caso singular de omissão de custos e não de receitas. Na espécie, o sujeito passivo trabalhou em prejuízo de si próprio, pois reduziu os custos dos produtos fabricados, fato que teve repercussão negativa na apuração do lucro real. Tal fato é facilmente constatado nos demonstrativos a seguir (valores extraídos das folhas 21 a 24 e 352):

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO BRUTO

DIRPJ

RECEITA LÍQUIDA	*R$9.752.015,73*
CUSTOS	*R$8.781.378,69*
LUCRO BRUTO	***R$ 970.637,04***

APURADO PELA FISCALIZAÇÃO

RECEITA LÍQUIDA	*R$9.752.015,73*
CUSTOS	*R$11.252.617,42 (8.781.378,69 + 2.471.238,73)*
LUCRO BRUTO	***(R$1.500.601,69)***

7. Claro está que não houve omissão de receita, houve, sim, omissão de custos, fato que prejudicou a própria impugnante."

Vê-se, pois, que o entendimento do órgão de julgamento de primeira instância está correto, porquanto não há como se falar em omissão de receitas quando, na realidade, o menor dimensionamento das compras ocasiona uma redução nos custos que, por seu turno, tem como efeito o aumento da base imponível.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Turma de julgamento de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ